

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO

ENTRE O

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA DE PORTUGAL

E O MINISTÉRIO DE DEFESA DE CABO VERDE

EM MATÉRIA DE PROTECÇÃO CIVIL

Atentos ao espírito de cordialidade e de amizade que preside às relações entre os dois países;

Conscientes dos fins humanitários prosseguidos pelas actividades dos organismos de protecção civil;

Considerando as vantagens e os interesses recíprocos que resultarão de um acordo de cooperação neste domínio para as pessoas, bens e ambiente;

Considerando o espírito da alínea e) do nº1 do artigo 1º do Acordo de Cooperação Científica e Técnica entre Portugal e Cabo Verde, de 1976;

Acordaram no que segue:

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objecto e âmbito de aplicação

1- As Partes Contratantes favorecerão, em conformidade com as suas possibilidades e necessidades, o estabelecimento de uma cooperação permanente no domínio da protecção civil.

2- A protecção civil abrange a protecção de pessoas e bens contra as catástrofes e acidentes graves de qualquer natureza, nomeadamente:

a) As catástrofes de origem natural, tais como erupções vulcânicas, tremores de terra, tempestades e deslizamentos de terras;

b) As catástrofes tecnológicas, tais como incêndios ou explosões em instalações industriais, casos de poluição, acidentes no transporte de matérias perigosas e acidentes de transportes aéreos e marítimos.

Artigo 2º

Sessões de trabalho

1- As duas Partes Contratantes acordaram em realizar sessões de trabalho conjuntas sempre que isso se revele necessário.

2- Nas sessões de trabalho estarão presentes, pela Parte de Cabo Verde, o Presidente do Serviço Nacional de Protecção Civil e os seus principais colaboradores, e, pela Parte Portuguesa, o Presidente do Serviço Nacional de Protecção Civil, bem como os seus principais colaboradores e quaisquer outras entidades, do sector público ou do sector privado, convidadas por uma ou outra das Partes a tomar parte nos trabalhos em razão da sua especial competência.

mk

A.

CAPITULO II

Domínios da Cooperação

Artigo 3º

Informação e Formação

A cooperação abrange os seguintes domínios:

- a) Troca de documentos respeitantes à legislação e regulamentação em matéria de protecção das pessoas e bens, assim como à organização dos serviços;
- b) Troca de documentos e estudos especializados em matéria de prevenção de riscos graves, naturais ou tecnológicos;
- c) Organização de missões de formação e informação em proveito de quadros, compreendendo:
 - O envio de instrutores para ministrarem, no país solicitante, formação adequada às necessidades manifestadas por este;
 - O envio de formadores com vista ao seu aperfeiçoamento pedagógico;
 - O envio de estagiários para escolas, serviços e unidades de protecção civil;
- d) O envio de missões específicas de peritos, com vista a tratar de questões que exijam competências técnicas especiais.

Artigo 4º

Prestação de socorro

- 1- Cada uma das Partes Contratantes compromete-se, na medida das suas possibilidades, a prestar à outra Parte os socorros necessários em caso de catástrofe.

- 2- As condições de prestação de socorros e as modalidades de intervenção serão estabelecidas em protocolo adicional a elaborar por acordo entre os respectivos serviços nacionais de protecção civil.

Artigo 5º

Equipas de socorro

- 1- Com vista a facilitar a ajuda recíproca e a garantir o envio rápido de equipas de socorro para o local do acontecimento, a Parte requerente fornecerá o máximo de informações possível sobre a natureza da catástrofe, o local da ocorrência, a amplitude dos danos e o tipo de ajuda pedida.

- 2- A Parte requerida deverá, por sua vez, especificar antecipadamente qual a ajuda que será possível prestar à Parte requerente à luz do pedido formulado.

- 3- A direcção das operações de socorro compete às autoridades da Parte requerente.

Artigo 6º

Formalidades fronteiriças e aduaneiras

- 1- A fim de assegurar a eficácia necessária e a rapidez indispensável a uma missão de socorro, as Partes Contratantes comprometem-se a limitar ao mínimo essencial as formalidades de fronteira para pessoas e bens e a dar prioridade ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, material e meios de transporte que constituem a ajuda de socorro.

- 2- Os produtos que se destinam a ser consumidos pelas equipas de socorro ou a ser distribuídos para a população sinistrada beneficiarão das maiores facilidades previstas na legislação aduaneira de cada uma das Partes Contratantes.

CAPITULO III

Disposições finais

Artigo 8º

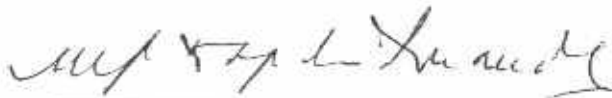
Entrada em vigor e período de validade

- 1- O presente Acordo entra em vigor de imediato sendo válido por quatro anos, automaticamente prorrogável por iguais períodos, salvo se uma das Partes notificar a outra, por via diplomática, mediante pré-aviso de pelo menos três meses, da sua intenção de não o renovar.

2- O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes, mediante aviso, por via diplomática, à outra parte, cessando os respectivos efeitos seis meses após a data da denúncia, não ficando, porém, afectados, salvo decisão expressa em contrário, os programas e projectos em execução.

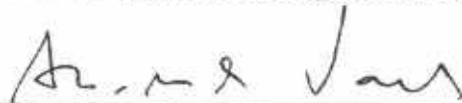
Praia, 11 de Julho de 1998.

O Ministro Adjunto e
da Defesa Nacional



ÚLPIO NAPOLEÃO FERNANDES

O Secretário de Estado Adjunto do
Ministro da Administração Interna



ARMANDO ANTÓNIO MARTINS VARA